



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do sr. Lafayette de Andrada)

Requer ao Ministro Relator, Sr. Jorge Oliveira, do Tribunal de Contas da União, a apreciação e eventual concessão de medida cautelar de suspensão com vistas a prevenir agravamento de fragilidades de governança, distorções regulatórias e concorrenciais, assimetrias entre agentes e riscos ao interesse público associados ao atual modelo política pública setorial, objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário.

Senhor Presidente,

O deputado que abaixo subscreve vem requerer, nos termos do disposto no art. 71, inciso IV, VIII, IX e X da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, seja apreciado o presente Requerimento, para que seja solicitado ao Ministro Relator do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU¹, Sr. Jorge Oliveira, do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, o seguinte:

- 1) apreciação e eventual concessão de medida cautelar de suspensão do atual modelo de implementação e operação setorial da política pública objeto do referido Acórdão;

¹ Proc. 017.645/2025-5 (Solicitação)/ 006.997/2025-2 (Auditoria)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

- 2) que a medida cautelar de suspensão viabilize ajustes no funcionamento da política pública relacionada ao mercado de créditos de descarbonização, discutido no referido julgado, às regras e práticas aplicáveis à sua negociação e registro no ambiente da Bolsa de Valores do Brasil - B3, e além da correção quanto à ausência de mecanismos plenamente eficazes de supervisão, integridade, rastreabilidade e transparência;
- 3) a apreciação prioritária da matéria, considerando a relevância econômica e regulatória do tema;
- 4) a avaliação de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário/TCU, para determinar a suspensão temporária das obrigações regulatórias impostas aos agentes distribuidores no âmbito da política pública objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU, pelos agentes obrigados, até que sejam implementadas as recomendações constantes do mencionado Acórdão; e que sejam ajustados, de forma regulatória, os critérios de definição das metas de descarbonização e das penalidades;
- 5) alternativamente, caso não se entenda pela desnecessidade de suspensão integral da política pública, que se avalie a suspensão das penalidades às distribuidoras pelo eventual descumprimento de metas; e a exigência de adoção de medidas mitigadoras de transparência e supervisão do mercado;
- 6) a requisição de informações complementares à Agência Nacional do Petróleo - ANP, ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao Banco Central e à Bolsa de Valores do Brasil - B3 sobre mecanismos de fiscalização, dados de negociação e medidas de aprimoramento regulatório;





- 7) ao final, que seja feita a avaliação de recomendações e determinações voltadas ao aperfeiçoamento normativo e institucional do mercado de instrumentos ambientais objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU, com foco em transparência, rastreabilidade, governança e equilíbrio concorrencial;
- 8) o recebimento da presente manifestação como petição incidental nos autos da Solicitação TC nº 017.645/2025-5 e processos correlatos.

JUSTIFICATIVA

Esclarecemos, preliminarmente, que a presente solicitação não se dirige formalmente a interferir no processo de Auditoria TC nº 006.997/2025-2 em si, que possui natureza técnica e fiscalizatória, mas constitui manifestação institucional colaborativa cujo objetivo é de submeter ao crivo cautelar do Tribunal de Contas da União, especificamente ao relator do caso, elementos adicionais de relevância e urgência para que seja avaliada a concessão de eventuais medidas assecuratórias.

Tal manifestação a ser submetido ao crivo do relator Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU está fundamentada na competência do Congresso Nacional de exercer o controle externo da Administração Pública com o auxílio do Tribunal de Contas da União e no disposto no art. 71 da Constituição Federal, que confere a esse Tribunal competência para adotar medidas cautelares destinadas à proteção do interesse público.

Para contextualizar o presente requerimento, esclarecimentos que a Denúncia nº 029.070/2024-4 motivou a instauração da Auditoria TC nº 006.997/2025-2, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, destinada à avaliação técnica da governança, efetividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

e impactos regulatórios ao funcionamento da política pública relacionada ao mercado de créditos de descarbonização.

Na sequência, por meio do Ofício nº 242/2025 da Câmara dos Deputados, resultado da aprovação do Requerimento nº 91/2025-CME (de autoria do nobre deputado Tião Medeiros), foi solicitada a apuração de “indícios de abusos regulatórios, omissões administrativas, fragilidades de governança, distorções concorrenciais e potenciais prejuízos ao erário e à coletividade, decorrentes do atual modelo de estruturação, implementação e operação” da política pública relacionada ao mercado de créditos de descarbonização; o que resultou na autuação do Processo TC nº 017.645/2025-5, posteriormente apensado à auditoria principal.

Como resultado, o Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU reconheceu a existência de fragilidades estruturais no desenho e na operacionalização da política pública relacionada ao mercado de créditos de descarbonização, especialmente quanto à governança regulatória, rastreabilidade de créditos, simetria informacional e equilíbrio concorrencial.

Resumidamente, o TCU identificou riscos associados à: concentração na emissão dos instrumentos objetos do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU; insuficiência de mecanismos de verificação do lastro; e ausência de critérios claros de revisão de metas e limitações nos instrumentos de supervisão do mercado. É inequívoco que tais fatores podem produzir efeitos econômicos relevantes, afetar a previsibilidade regulatória e ampliar a litigiosidade no setor de combustíveis.

Assim, a persistência de lacunas jurídicas e regulatórias tende a gerar insegurança jurídica, estimulando judicializações por agentes econômicos com impactos concretos no funcionamento do mercado em questão. Além disso, a escrituração dos instrumentos objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU encontra-se concentrada em número reduzido de instituições financeiras, o que recomenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

avaliação quanto a riscos concorrenciais e à necessidade de maior diversificação e transparência.

Relevante destacar que o objetivo da política pública setorial objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU — política pública de relevância ambiental e econômica — demanda ambiente regulatório estável, previsível e tecnicamente consistente e a atuação preventiva do controle externo contribui para o aperfeiçoamento de políticas públicas e para a proteção do interesse coletivo.

Reforçamos que a presente iniciativa não busca substituir a atuação técnica, desenvolvida com precisão pelo Tribunal de Contas da União, nem interferir indevidamente na formulação ou implementação da política pública. O propósito é, de forma objetiva e institucional, solicitar ao TCU a apreciação da suspensão cautelar de um aspecto da política pública que merece atenção especial, o que já foi tecnicamente identificado pelo próprio Tribunal.

O ponto central é que, embora a política pública relacionada ao mercado de créditos de descarbonização permaneça relevante como instrumento de política energética e ambiental, as fragilidades identificadas no âmbito da Auditoria TC nº 006.997/2025-2 indicam que sua execução atual ainda convive com problemas de governança, assimetrias entre agentes econômicos, limitações de rastreabilidade e incertezas metodológicas que podem comprometer tanto sua efetividade quanto a segurança regulatória do setor.

Nesse contexto, a adoção de medida cautelar de suspensão não deve ser compreendida como oposição à política pública em questão, mas como providência prudencial voltada a preservar a credibilidade dela, reduzir riscos de agravamento das distorções já apontadas e criar espaço institucional para a implementação dos aperfeiçoamentos recomendados pelo próprio Tribunal, conforme Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU.





Trata-se, em essência, de resguardar o interesse público, evitar ampliação da litigiosidade e contribuir para que a política pública opere em bases mais transparentes, equilibradas e previsíveis.

Além disso, a continuidade de exigências regulatórias em ambiente ainda marcado por dúvidas relevantes quanto à oferta, à formação de preços, à rastreabilidade e ao equilíbrio concorrencial tende a ampliar a insegurança jurídica e a judicialização por parte dos agentes obrigados, com reflexos práticos no mercado e potenciais impactos sobre consumidores, investimentos e previsibilidade regulatória.

É precisamente para evitar o aprofundamento desse quadro de insegurança que se justifica a presente provocação institucional ao TCU.

Essas conclusões, oriundas do próprio controle técnico do Tribunal, corroboram integralmente com os fundamentos que sustentam o presente pedido de avaliação de medida cautelar para suspensão temporária da obrigatoriedade de aquisição das obrigações relatorias impostas aos agentes do setor.

Tal medida cautelar de suspensão se revela como única alternativa capaz de conter os efeitos danosos já reconhecidos pelo próprio Plenário do TCU, enquanto se desenvolvem os aperfeiçoamentos estruturais indispensáveis à integridade da política pública setorial objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU.

A suspensão pretendida encontra amparo legal no art. 276 do Regimento Interno do TCU, que dispõe que “o Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Conforme sintetizado neste requerimento, a conjuntura atual equivale a ausência absoluta do Estado como regulador no mercado de instrumentos objeto do Acórdão nº 178/2026-Plenário/TCU, o que implica em resultado deletério ao interesse público envolvido.

A dificuldade de acesso a informações básicas, a inexistência de séries históricas e dados críticos acessíveis em tela, bem como a falta de rastreabilidade das transações, representam um convite à participação de investidores inescrupulosos e ao desvio de finalidade dos referidos instrumentos. Permanece alto, até hoje, o risco de manipulação de mercado nessa seara, sem que qualquer medida mitigadora tenha sido implementada.

Ante o exposto, requer-se a apreciação e o deferimento do presente requerimento para encaminhamento das medidas propostas ao TCU, com a elevada consideração que o tema requer.

Com a certeza de que as medidas são relevantes a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada

